



À Prefeitura Municipal de Pentecoste – Estado do Ceará

Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio

Ref: Impugnação
Pregão Eletrônico nº 00.001-2026-PERP
Processo Administrativo nº 00010.20251215/0001-66

A **QFROTAS SISTEMAS LTDA**¹, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, o que faz conforme as razões a seguir.

¹ Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Centro Empresarial Engenheiro José Joaquim, Centro, Curitiba/PR, CEP 80.430-180.



1. Introdução

A Prefeitura Municipal de Pentecoste, publicou Edital objetivando o Registro de Preços visando contratação para Locação de software informatizado e integrado voltado à gestão da frota municipal, para aquisição de combustíveis e intermediação de serviços de manutenção de equipamentos, com utilização de cartão magnético ou micro processado de gerenciamento de combustíveis (gasolina, etanol, e óleo diesel) Serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves e pesados, incluindo aquisição de peças reposição de pneus e acessórios, e equipamentos para atender as demandas das diversas unidades gestoras do Município.

Conforme se depreende da leitura do Termo de Referência, o objeto da presente contratação abarca, além do gerenciamento de manutenção de frota, o fornecimento de combustíveis dos veículos do órgão. Conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, a disposição editalícia que impeça a ampla participação de empresas que prestam serviços distintos é vedada e, por isso, merece ser retificado o Edital.

Mais adiante será explicitado com maior clareza de detalhes os motivos pelos quais devem ser reformadas as regras editalícias, uma vez que a aglutinação de serviços distintos entre si implica em ilegalidades e violação à preceitos fundamentais que regem a contratação administrativa.

Tendo em vista que há a evidente necessidade de mudança de disposições específicas do Edital a fim de evitar ilegalidades que incorram na nulidade da licitação, **pugna-se pela modificação do item inframencionado, nos termos em que passa a expor.**

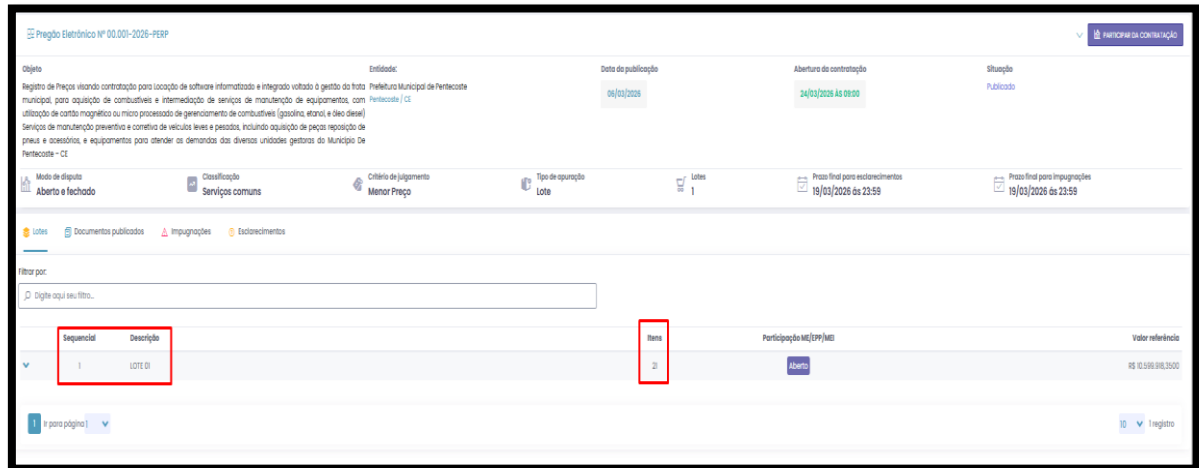
2. Aglutinação de serviços heterogêneos em lote único. Ilegalidade constatada. Necessidade de separação dos lotes. Irregularidade.

Conforme explicitado acima, o objeto da presente licitação **foi aglutinado em um único lote**, que contempla tanto os serviços de gerenciamento de manutenção de frotas, quanto abastecimento dos veículos dos veículos da Prefeitura.

Conforme se verifica da leitura do Termo de Referência, para atendimentos das 11 (onze) secretarias, há elencado 21 (vinte e um) itens que, devem ser atendidos pelo licitante. Dentre estes mencionados itens, resta evidente que o gerenciamento de frota abarca, além dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, controle de abastecimento e fornecimento de combustíveis. Senão, vejamos:

SEQ	DESCRIÇÃO	VALOR MÉDIO	UND	% VALOR PERCENTUAL ESTIMADO
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA E COMBUSTÍVEIS	1,00	Serviço	8,16
Prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de frota para as aquisições de combustíveis tipos: álcool, gasolina comum, diesel s10 e aditivos, em rede de postos credenciados, compreendendo administração e gerenciamento informatizado com uso de cartões magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, utilizando a tecnologia que apresente melhor controle com segurança à contratação, a fim de atender os veículos oficiais da secretaria de infraestrutura do município de pentecoste-ce. está incluído no preço o fornecimento dos cartões magnéticos primeira via e segunda via, caso necessário, e 10 do total de primeiras vias em cartões reserva extra na quantidade equivalente à frota. - o valor da taxa de administração será aplicado sobre o valor total das notas fiscais emitidas no mês de referência				
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA PARA AS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS	1,00	Serviço	% VALOR PERCENTUAL ESTIMADO
Prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de frota para as manutenções preventivas e corretivas, inclusive fornecimento de peças de reposição, pneus, acessórios, lubrificantes e demais insumos, em rede de estabelecimentos credenciados, compreendendo administração e gerenciamento informatizado, com uso de senha, cartões magnéticos ou com chip como meio de intermediação do pagamento, utilizando a tecnologia que melhor controle com segurança à contratação, a fim de atender os veículos oficiais da secretaria de governo, gestão e desenvolvimento econômico do município de pentecoste-ce. está incluído no preço o fornecimento dos cartões magnéticos primeira via e segunda via, caso necessário, e 10 do total de primeiras vias em cartões reserva extra na quantidade equivalente à frota. - o valor da taxa de administração será aplicado sobre o valor total das notas fiscais emitidas no mês de referência -				8,16
SEQ	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNITÁRIO MENSAL ESTIMADO
3	ACESSO AO SOFTWARE DE GESTAO DE FROTAS	12	Mês	R\$ 10.000,00
ACESSO AO SOFTWARE DE GESTAO DE FROTAS SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO DE FROTAS VIA WEB E APLICATIVO PARA GESTÃO DE VEICULOS COM SUPORTE PARA O ENVIO DOS ARQUIVOS DO TCE-SIM. CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO MANUAL DO SIM E CONTROLE DE FROTAS E GERAÇÃO DE ARQUIVOS PARA ATENDER AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO.				

Nesse sentido, observa-se que o portal oficial da licitação esta parametrizado para que o licitante tenha que dar lance obrigatoriamente em apenas 1 (um) item que embarca esses 21 (vinte e um) itens do lote, conforme se vê:



É possível verificar conforme imagem acima colacionada que, ainda que os serviços sejam heterogêneos e completamente distintos entre si, os licitantes deverão realizar seus lances observando o lote único da contratação, isto é, deverão executar serviços de manutenção de gestão de frotas e fornecimento de combustível, **que deverão ser ofertados por uma única empresa.**

A disposição em questão mostra-se desarrazoada e completamente desconexa ao mercado de gerenciamento de frotas públicas, uma vez que as exigências realizadas poderão ser executadas por uma parcela ínfima de empresas, isso se houver alguma, **o que aumentará inegavelmente o preço do serviço**, violando a maioria absoluta dos princípios basilares da contratação administrativa.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa toada, o art. 47, II da Lei nº 14.133/21 determina que as licitações de serviços devem atender ao princípio do parcelamento quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Ainda, nos termos do § 1º do mesmo art. 47, é exposto que o parcelamento tem como um objetivo a **ampliação da competitividade e evitar a concentração de mercado:**

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Esta também era a disposição do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a antiga Lei de Licitações. Ao comentar o aludido dispositivo, Marçal Justen Filho ensina que:

o art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica.²

Assim, como regra, deverá a Administração proceder à instauração de licitações distintas quando se tratar de serviços de natureza diversa.

Neste sentido, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Em se tratando de eventos, os serviços licitados pela Administração Pública, principalmente de sonorização e iluminação de palco, devem ser condizentes com as necessidades para a realização das apresentações, de modo a atender às características técnicas dos artistas contratados. **2. Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis, a lei preconiza a realização de licitação por itens ou lotes, com vistas a melhor aproveitar os recursos disponíveis e a aumentar a competitividade, conforme dispõe o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993.**³

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

³ Licitação nº 951878, Data: 08/03/2018, Rel. Conselheiro Gilberto Diniz.

Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. (...).

O objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, **ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados.** (...) a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa.⁴

O Tribunal de Contas da União, possui entendimento firme nesse sentido, conforme demonstra a Súmula 247:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A contratação conjunta de serviços distintos é, como regra, vedada, uma vez que reduz a competitividade das licitações por concentrar serviços que poderiam ser prestados por empresas diversas e melhor especializadas naquele determinado item, impossibilitando, de plano, que a Administração alcançasse serviço de melhor qualidade.

Nessa toada, os serviços de gerenciamento de frotas e o de fornecimento de combustíveis também possuem mercado extremamente diferentes. Isso porque a discrepância entre os descontos é evidente,

⁴ Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro

vez que em Pregões de manutenção os lances podem chegar em até 50% de desconto e, no fornecimento de combustíveis, esses não chegam a 5%.

Acerca da vantajosidade na separação dos lotes, vejamos licitações recentes que separaram o gerenciamento de manutenção de frotas do fornecimento de combustíveis.

Conforme se verifica do Coren/MS realizou Pregão Eletrônico nº 90007/2025 em dois grupos distintos: um que possuía como objeto a gestão de manutenção preventiva e corretiva de veículos com fornecimento de peças e o outro, o gerenciamento de abastecimento de (gasolina comum, álcool, óleo diesel, ARLA). De acordo com o que se depreende, **o lote referente à gestão de manutenção e fornecimento de peças resultou em um desconto de 59,00% à Administração Pública, enquanto o lote de abastecimento, garantiu ao Conselho Regional um desconto de 4,60%.**

Lote 1 – Gestão de frotas

44.220.921/0001-35 Programa de Integridade	QFROTAS SISTEMAS LTDA PR	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 10.968.5037 (59,00 %) -	▼
12.039.966/0001-11 Programa de Integridade	LINK CARD ADMINISTRADORA SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 11.228.6299 (58,02 %) -	▼
51.679.014/0001-14	VALOR GESTAO E SERVICOS T. MT	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 11.704.7367 (56,24 %) -	▼
28.008.410/0001-06 Programa de Integridade	BAMEX CONSULTORIA EM GE. PI	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 18.720.6243 (30,01 %) -	▼
06.048.539/0001-05 Programa de Integridade	S.H. INFORMATICA LTDA MS	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 22.732.7598 (15,01 %) -	▼
14.984.437/0002-00	XP3 CONSULTORIA E ADMINIS. GO	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 25.142.7158 (6,00 %) -	▼

Lote 2 – Abastecimento de veículos

12.039.966/0001-11 Programa de Integridade Adjudicada	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENE... SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 19.125.1624 (4,60 %) -
06.048.539/0001-05 Programa de Integridade	S.H. INFORMATICA LTDA MS	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 19.143.2050 (4,51 %) -
28.008.410/0001-06 Programa de Integridade	BAMEX CONSULTORIA EM GESTAO EMP... PI	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 19.229.4086 (4,08 %) -
26.580.101/0001-72 ME/EPP Programa de Integridade	APPONTE WEB GESTAO E CONSULTORI... SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 20.045.3353 (0,01 %) -

O mesmo aconteceu com o Pregão Eletrônico promovido pelo CISAB – PE nº 14/2025 – em que os lotes foram divididos em 3 grupos distintos abrangendo, separadamente, (1) gestão de manutenção preventiva e corretiva, (2) fornecimento de peças e acessórios e (3) gestão de abastecimento de veículos. Os lances foram, respectivamente, de **-57,50%**, **-57,50 e**, para o item de combustíveis, **somente -7,10%**.

Lista de Classificação do Lote 1			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	QFROTAS SISTEMAS LTDA	44.220.921/0001-35	-57,50
2	CEGONHA SOLUCOES LTDA	30.677.164/0001-19	-53,10
3	HALF BENEFICIOS LTDA	43.091.320/0001-07	-45,00
4	BCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA	50.513.421/0001-94	-37,00

Lista de Classificação do Lote 2			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	QFROTAS SISTEMAS LTDA	44.220.921/0001-35	-57,50
2	CEGONHA SOLUCOES LTDA	30.677.164/0001-19	-53,10
3	HALF BENEFICIOS LTDA	43.091.320/0001-07	-47,00

Lista de Classificação do Lote 3			
Posição	Fornecedor	CPF/CNPJ	Lance Final
1	CEGONHA SOLUCOES LTDA	30.677.164/0001-19	-7,10
2	BCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA	50.513.421/0001-94	-7,00
3	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	05.340.639/0001-30	-4,53
4	UAIAG ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTDA	32.282.596/0001-56	-1,00
5	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EEIRELI	28.008.410/0001-06	-0,01
6	CENTRO AMERICA COMERCIO SERVIÇO TECNOLOGIA LTDA	09.179.444/0001-00	0,00

Como já fora fundamentado, a discrepância entre os lances é verificável a partir da análise da margem de lucro de postos de abastecimento, a qual é abruptamente inferior às oficinas mecânicas e autopeças.

A relação entre a indústria petrolífera e os postos resulta em uma margem baixíssima de lucro a qual é justamente o objeto de disputa no Pregão, impossibilitando que as taxas ultrapassem os 10% de desconto. Contudo, tal cenário é completamente diferente no mercado de gestão de frotas, o qual, conforme verificou-se acima, ultrapassa os 50% de desconto beneficiando o erário em até 5 vezes mais.

Deste modo, traz a toda o seguinte questionamento: é realmente mais benéfico à Administração a aglutinação dos lotes após a verificação dos lances em grupos/lotes distintos? Resta inequívoco que não.

Ainda, nota-se que o critério de julgamento da presente licitação é o de menor preço por lote. No entanto, a restrição da competitividade de empresas diversas do ramo, além de limitar a disputa entre empresas específicas, impede a obtenção de proposta de fato mais vantajosa, finalidade primária da contratação administrativa, senão, vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a **seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, tendo em vista que a margem de lucro das oficinas reflete intimamente na confecção das propostas e das taxas a serem fornecidas na fase de lances, nota-se que a aglutinação dos lotes ensejará em um desconto até 5 vezes inferior.

A fim de corroborar o que já fora explicitado, é de se observar o entendimento já consolidado do TCU que, em licitação do mesmo objeto ora licitado, **o Tribunal determina que o serviço de gerenciamento de frota não deve ser incluído no mesmo lote do serviço de abastecimento vez que impossibilita a Administração de atingir o menor preço:**

1.6. Recomendar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, para que nas próximas licitações:

1.6.1. **não inclua no mesmo lote de uma licitação em que haja disputa apenas pelo item referente a prestação de serviços de gerenciamento de frota, o fornecimento de peças, acessórios e combustíveis, em função da impossibilidade de aferição do menor preço e da exclusividade do comércio de combustíveis conferida pelo art 3º da Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007; (Acórdão 1040/2012-TCU-Segunda Câmara)**

Tanto é assim que a jurisprudência promove a **Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão** enuncia que a **contratação conjunta de serviços distintos depende da comprovação de que: (i) o parcelamento torna o contrato técnica, econômica e administrativamente inviável ou provoca a perda de economia de escala; e (ii) os serviços podem ser prestados por empresa registrada e sob fiscalização de um único conselho regional de classe profissional, quando couber.**

Conforme explicitado acima, a contratação conjunta de serviços heterogêneos deve ser devidamente justificada pelo Órgão contratante após a realização de um estudo técnico que demonstre a viabilidade da contratação, além da necessidade de estar devidamente motivado, na fase preparatória da licitação, a possibilidade da unicidade dos lotes acarretar em uma contratação técnica, econômica e administrativamente favorável. Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o , sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem inciso VII do caput do art. 12 desta Lei interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Não é o caso da presente licitação, **uma vez que o ETP (Estudo Técnico Preliminar) sequer foi anexado aos documentos do Pregão.**

Mencionados os anexos no Pregão, resta evidente que o referido documento é citado, no entanto, **a sua juntada foi completamente ignorada e não constitui documento presente nos anexos do certame.**

 anexo-iii-minuta-da-ata-de-registro-de-precos (1)	09/03/2026 09:33	Documento do Adobe ...	77 KB
 anexo-ii-minuta-de-contrato-lei-14133 (1)	09/03/2026 09:33	Documento do Adobe ...	101 KB
 anexo-i-termo-de-referencia-srp (1)	09/03/2026 09:33	Documento do Adobe ...	567 KB
 edital-de-pregao-eletronico-srp (2)	09/03/2026 09:32	Documento do Adobe ...	229 KB

Ademais, não há absolutamente nenhuma fundamentação no Edital e tampouco Termo de Referência que justifique a licitação nos moldes em que está. E mesmo que estivesse, deveria estar redigida nos termos das exigências do Tribunal de Contas da União, o que não ocorrera, motivo pelo qual a republicação do instrumento convocatório com a anexação do Estudo Técnico Preliminar é medida que se impõe.

Sobre a imprescindibilidade do documento, os Tribunais de Contas do país possuem entendimento idêntico de que não é documento facultativo e sua ausência incide em irregularidade do processo licitatório, nos seguintes termos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL SERVIÇOS FUNERÁRIOS ATA DE REGISTRO DE PREÇO FORMALIZAÇÃO CONTRARIADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IRREGULARIDADE REMESSAINTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS MULTA. 1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização da ata de registro de preços, em que ausentes documentos obrigatórios (Estudo Técnico Preliminar; Planilha Orçamentária; e Parecer jurídico adequado), sendo constatadas ainda diversas impropriedades, relativas à cobrança em duplicidade nos serviços a serem prestados, à confusão entre as informações sobre se tratar de transporte ou traslado, à contradição nos endereços informados da localização da empresa, impactando o orçamento, em contrariedade aos dispositivos legais, em especial os contidos na Lei Federal no 8.666/93 e na LeiFederal no 10 .520/2002, bem como aplicada a sanção de multa ao ordenador de despesas, conforme os critérios expostos no artigo 45 da Lei Complementar no 160/2012, combinado com o artigo 181 da Resolução TCE/MS no 98/2018. (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO: 130202018 MS 1946698, Relator.: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3200, de 09/08/2022)

Sobre o Estudo Técnico Preliminar, conforme entendimento do Conselheiro Ronaldo Chadid que compõe o TCE/MS, tem-se que constitui fase do processo licitatório que detém grande importância e é por meio dele que o Órgão licitante apresenta os dados referentes ao objeto da licitação, evidenciando a real necessidade e os requisitos da contratação. Demonstra, ainda, o levantamento de mercado e a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, motivo pelo qual a não realização de Estudo Técnico Preliminar adequado ao certame evidencia irregularidade da primeira fase e sujeita o responsável à aplicação de multa.

Nessa seara, em situações semelhantes, a empresa QFROTAS impetrou *mandamus* em diversas localidades buscando a separação de lotes. Na gritante maioria, obteve-se êxito na concessão da liminar suspendendo o certame até o julgamento final da demanda, sendo alguns deles o **PE nº 2025.04.08.02-SRP publicado pela Prefeitura Municipal de Orós/CE⁵**, PE nº 06050001/2025 publicado pela Prefeitura

⁵ 0203302-34.2025.8.06.0293

de Beberibe/CE⁶, PE nº 024/2025 publicado pela Prefeitura de Pirenópolis/GO⁷, PE nº 06/2025 publicado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO⁸ e muitos outros.

As liminares concedidas seguem o mesmo raciocínio da decisão proferida pelo Desembargador Relator Jamil de Miranda Gedeon Neto que, no julgamento do Mandado de Segurança da QFROTAS⁹ com o critério de julgamento idêntico ao PE em apresso, obteve-se o seguinte entendimento:

Assim, a concessão de liminar em Mandado de Segurança pressupõe a relevância jurídica das alegações autorais (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida caso deferida somente ao final (*periculum in mora*).

(...)

Passando ao exame da liminar, cediço que em matéria de licitação deve ser observada, sempre que técnica e economicamente viável, a regra do parcelamento do objeto da contratação (Lei 8.666/1993, arts. 15, IV e 23, § 1º), com vistas à ampliação da competitividade (art. 3º, § 1º, I) e ao melhor aproveitamento dos recursos públicos, assim como para evitar a concentração de mercado.

Sobre isso, o Tribunal de Contas da União editou o Verbete nº 247, segundo o qual “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

No caso dos autos, verifico que o edital do Pregão Eletrônico em comento desprezou a mencionada regra, na medida em que definiu como critério de julgamento “o valor unitário do item e total do grupo” para aquisição dos três itens previstos, a saber: i) combustíveis; ii) peças; iii) manutenção (serviços).

Como o mercado competidor, de ordinário, **não trabalha com o fornecimento de todos esses produtos e serviços num único portfólio, verifico que o critério “preço global”**

⁶ 3000652-97.2025.8.06.0049

⁷ 5321713-52.2025.8.09.0006

⁸ 7001261-46.2025.8.22.0023

⁹ 0811596-21.2025.8.10.0000

restringe a competição de maneira indevida, pois alija do certame empresas que, como a impetrante, prestam apenas um dos serviços listados no edital.

À vista disso, entendo que se encontram presentes os fundamentos para a concessão da suspensividade pretendida, entre eles o risco de dano grave, ante a iminência da realização da sessão pública do pregão, agendada para o dia 29/04/2025, da qual a impetrante não poderá participar mercê das restrições editalícias.

Conforme mencionado o Edital reúne, em um único lote, serviços de natureza distintas, a manutenção desses itens no mesmo lote viola o princípio da competitividade, restringe a ampla participação e contraria o entendimento consolidado de que o parcelamento deve ser adotado sempre que possível para ampliar a disputa.

Portanto, é de se concluir que a competitividade do certame resta comprometida e, com isso, estão comprovadas as violações aos princípios basilares da contratação administrativa bem como irregularidades no procedimento, **havendo necessidade, então, que seja republicado Edital com as incorreções apontadas.**

3. Conclusão

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação ao edital, com o acolhimento das razões expostas para que:


a) Que seja promovida a segregação dos serviços nos termos abaixo, em conformidade com a doutrina e a jurisprudência consolidada apresentadas nestas razões.

Lote 1 - Aquisição de combustíveis.

Lote 2 - Gestão de manutenção preventiva e corretiva das frotas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 09 de março de 2026.



LUDOMIR
EDUARDO
FURMANN:02054
699900

Assinado de forma digital
por LUDOMIR EDUARDO
FURMANN:02054699900
Dados: 2026.03.09
15:35:04 -03'00'

LUDOMIR EDUARDO FURMANN
Representante Legal

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505
SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

Pelo presente instrumento:

M E F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.458.206/0001-60, com sede na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Cond Albertville ED, bairro Campo Comprido, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330, neste ato representada por seu sócio administrador Ludomir Eduardo Furmann, brasileiro, administrador, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/01/1977, natural de Araucária/PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 6.122.452-1 SSP/PR, e CPF sob o nº 020.546.999-00, residente e domiciliado na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Condomínio Albertville, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330.

Sócia componente da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de **QFROTAS SISTEMAS LTDA.**, com sede em Curitiba/PR., na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Cond Centro Empresarial E, Bairro Centro, CEP: 80.430-180, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.220.921/0001-35, com o seu contrato social registrado na JUCEPAR sob nº 41211291505 em 20/01/2023 e última alteração sob nº 20253904820 em 22/08/2025, **RESOLVE** de comum acordo por este instrumento particular de alteração de contrato social, modificar o contrato primitivo e alterações através das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO INGRESSO DE SÓCIO

A sócia pessoa jurídica **M E F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** delibera, aprova e aceita, o INGRESSO do sócio citado abaixo:

- a) **LUDOMIR EDUARDO FURMANN**, brasileiro, administrador, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/01/1977, natural de Araucária/PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 6.122.452-1 SSP/PR, e CPF sob o nº 020.546.999-00, residente e domiciliado na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Condomínio Albertville, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330.

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505

SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

CLÁUSULA SEGUNDA – DO AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social da sociedade no valor de R\$ 1.400.000,00 (hum milhão e quatrocentos mil reais) divididos em 1.400.000 (hum milhão e quatrocentas mil) quotas, passará a ser R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) divididos em 4.700.000 (quatro milhões e setecentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo um aumento no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), subscrito e inteiramente integralizados no presente ato como segue:

- a) Com lucros acumulados no valor de R\$ 1.550.000,00 (hum milhão, quinhentos e cinquenta mil reais).
- b) O sócio **LUDOMIR EDUARDO FURMANN** integraliza o valor de R\$ 1.750.000,00 (hum milhão, setecentos e cinquenta mil reais) com os seguintes bens imóveis abaixo:
 - I. **R.09/3.867-PROTOCOLO Nº.76.112, DE 08/MAIO/2.006:- AQUISIÇÃO DE PARTE IDEAL:- UMA PARTE IDEAL** com a área de 9.075,00m², havida pelo R.07 retro, em comum no imóvel constante da presente matrícula, cadastrado no INCRA sob nº.701 084 017 590 2 com A.T. de 15,3 ha, codificado na Receita Federal sob nº.2.420.949-0 com 15,3 ha, com os ITRs quitados, foi pelos proprietários transmitida como se registra. ADQUIRENTE:- LUDOMIR EDUARDO FURMANN, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, CIRG nº.6.122.452-1 PR.e CPF nº.020 546 999 00, residente e domiciliado na Rua Lamenha Lins, nº.260, apt. 1.111, centro, em Curitiba PR – **titularidade de LUDOMIR EDUARDO FURMANN – Valor de avaliação do imóvel em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) - Averbado no registro de imóveis de Lapa/PR – Matrícula 3867.**
 - II. **UMA PARTE IDEAL, no valor de R\$.9.000,00, correspondente a área de 02 alqueires e 10 litros, ou seja, 54.450,00m²**, em Adjudicação das/cessões de direitos feitas pelos herdeiros: Alvindo da Silva Padilha e sua esposa Zanita Padilha da Silva; Maria Edvina de Jesus Padilha / Tulio; Antonio Cardoso Padilha e sua mulher, Filomena da Silveira Padilha; Diair Padilha Slompo; Joanir Cardoso Padilha; Benedito Cardoso Padilha e sua mulher Ana da Silveira Padilha; Carlito Prorok Padilha e sua mulher Alice Padilha; Antonio Proroki Padilha e sua mulher Erondina das Neves Proroki Padilha; e Neusa do Rocio Alves e seu marido Miguel Ferreira Alves, cessões essas por termos nos autos, e sem condições. Estando dita área Cadastrada no INCRA, sob o nº. 701 084 017 590 2, com A.T. de 15,3 ha., e Codificado na Receita Federal sob o nº 2420949-0; Tendo sido pago o ITBI "causa mortis", na quantia total de R\$.480,00, conforme GR-4, nº.085/98 e, ainda "Inter-vivos",

QFROTAS SISTEMAS LTDA
 CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
 NIRE: 41211291505
SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

na quantia de R\$.180,00 conforme DAM de 28/01/99. Fez prova da quitação dos 05 / últimos ITR, através de Declaração firmada em data de 02/02/99, que ficou arquivada neste Ofício. Cota Regtº. 2.835,000 VRC (R\$.212,50) RD. nº.052/99.- Negativa do IAP. nº.026/99 - titularidade de LUDOMIR EDUARDO FURMANN – Valor de avaliação do imóvel em R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) - Averbado no registro de imóveis de Lapa/PR - Matrícula 3867.

CLÁUSULA TERCEIRA – OUTORGA UXÓRIA

A esposa Sra. **ALEXANDRA DE SOUZA MALACHIAS FURMANN**, inscrita no CPF/MF sob nº 038.374.729-57, portadora da Carteira de Identidade Civil RG nº 82333819 SSP/PR, portadora da Carteira Nacional de Habilitação CNH nº 03704673455, residente e domiciliada na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Condomínio Albertville, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330, casada sob regime comunhão parcial de bens com o Sr. **LUDOMIR EDUARDO FURMANN**, autoriza a integralização dos bens imóveis acima da matrícula nº 3867.

CLÁUSULA QUARTA – Em virtude das deliberações acima tomadas, a cláusula sexta do capital social passa a ter a seguinte redação:

“CAPITAL SOCIAL”

CLÁUSULA SEXTA – *O capital social inteiramente subscrito e integralizado em moeda corrente do país, lucros acumulados e bens imóveis pelos sócios é R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) divididos em 4.700.000 (quatro milhões e setecentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, e fica assim distribuído:*

Sócios	Quotas	R\$	%
M E F Investimentos e Participações Ltda	2.950.000	2.950.000,00	62,77%
Ludomir Eduardo Furmann	1.750.000	1.750.000,00	37,23%
Total	4.700.000	4.700.000,00	100,00%

Parágrafo 1º - *A responsabilidade dos sócios se restringem ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social de acordo com o que determina o Artigo 1.052 da Lei 10.406 de 10/01/2002 – Código Civil.*

Parágrafo 2º – *Do direito de voto, cada quota confere direito a 1 (um) voto nas deliberações.*

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505
SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

CLÁUSULA QUINTA - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio administrador **LUDOMIR EDUARDO FURMANN**, brasileiro, administrador, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/01/1977, natural de Araucária/PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 6.122.452-1 SSP/PR, e CPF sob o nº 020.546.999-00, residente e domiciliado na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Condomínio Albertville, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos necessários para a consecução do objeto social.

CLÁUSULA SEXTA – DAS QUOTAS

As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo se com a autorização da sócia que representa a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Do lucro líquido, depois de feitas as provisões necessárias para amortização ou garantia do ativo, os sócios poderão determinar que todo, ou parte dele seja destinado a provisões ou reservas, ou permaneça em suspenso, se não deliberarem por sua distribuição, a qual poderá se dar desproporcionalmente às respectivas quotas de capital.

CLÁUSULA OITAVA – Por fim, os sócios resolvem, não apenas alterar a redação das cláusulas do contrato social, mas também reenumerá-lo, reformulá-lo, o qual, devidamente adaptado e consolidado, passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505
SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

Pelo presente instrumento:

M E F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.458.206/0001-60, com sede na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Cond Albertville ED, bairro Campo Comprido, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330, neste ato representada por seu sócio administrador Ludomir Eduardo Furmann, brasileiro, administrador, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/01/1977, natural de Araucária/PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 6.122.452-1 SSP/PR, e CPF sob o nº 020.546.999-00, residente e domiciliado na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Condomínio Albertville, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330.

LUDOMIR EDUARDO FURMANN, brasileiro, administrador, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/01/1977, natural de Araucária/PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 6.122.452-1 SSP/PR, e CPF sob o nº 020.546.999-00, residente e domiciliado na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Condomínio Albertville, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330.

Sócios componentes da sociedade empresária limitada, que gira sob o nome empresarial de **QFROTAS SISTEMAS LTDA**, com sede em Curitiba/PR., Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Cond Centro Empresarial E, Bairro Centro, CEP: 80.430-180, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.220.921/0001-35, com o seu contrato social registrado na JUCEPAR sob nº 41211291505 em 20/01/2023 e última alteração sob nº 20253904820 em 22/08/2025, **RESOLVE** de comum acordo por este instrumento consolidar o seu contrato social passando a vigorar com a seguinte redação:

NOME EMPRESARIAL, SEDE E FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade, constituída sob a forma de sociedade limitada unipessoal, adotará o nome empresarial de **QFROTAS SISTEMAS LTDA.**, e será regida por este contrato social, pelas normas aplicáveis às sociedades limitadas e, supletivamente, pelas disposições da Lei nº 6.404 de 1976 (“Lei das Sociedades por Ações”).

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505
SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede e foro na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 555, conjunto 122, Cond Centro Empresarial E, Bairro Centro, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 80.430-180.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir, instalar, manter e fechar filiais, agências, depósitos, sucursais, escritórios e departamentos em qualquer localidade do país ou do exterior.

Parágrafo Único: A sociedade mantém as seguintes filiais:

- 1) Quadra Sgan 601, S/N, Conj. H, Sala 54, SS1 – Parte 133 – Bairro Asa Norte – CEP: 70.830-018, Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.220.921/0002-16, NIRE nº 53920036361 em 06/02/2024, dedicar-se-á ao mesmo objeto social da matriz.
- 2) Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, Andar 8, Torre 1, Edifício Jacaranda Bairro Tamboré, CEP: 06.460-040 – Barueri/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.220.921/0003-05, NIRE nº 35920363805, dedicar-se-á ao mesmo objeto social da matriz.

OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto social gerenciamento e gestão de frotas de veículos, motos, caminhões, tratores, máquinas, equipamentos, embarcações e veículos recreativos (CNAE 7490/1-04), cessão de uso de software customizável(CNAE 6202-3/00.00), suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00.00), desenvolvimento de programas de computador sob encomenda (CNAE 6201-5/01.00), arranjo de pagamento de compra e transferência com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico nos termos do arts. 8º ao 10 do Regulamento Anexo à Circular 3682/2016 do Banco Central do Brasil – integram a atividade de arranjo de pagamento i) prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505
SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

eletrônica e vice-versa; e ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços de emissão própria ou empréstimo por terceiros (CNAE 62.04-0/00), e intermediação comercial na venda de combustíveis, produtos alimentícios, móveis e equipamentos eletrônicos (CNAE 46.19/2-00).

CLÁUSULA QUINTA. O prazo de duração da sociedade é indeterminado, podendo encerrar suas atividades com observância das disposições legais e contratuais aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA. O capital social é de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, lucros acumulados e bens imóveis, divididos em 4.700.000 (quatro milhões e setecentas mil) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada, distribuído da seguinte forma:

Sócios	Quotas	R\$	%
M E F Investimentos e Participações Ltda	2.950.000	2.950.000,00	62,77%
Ludomir Eduardo Furmann	1.750.000	1.750.000,00	37,23%
Total	4.700.000	4.700.000,00	100,00%

a) Com lucros acumulados no valor de R\$ 1.550.000,00 (um milhão, quinhentos e cinquenta mil reais).

b) O sócio **LUDOMIR EDUARDO FURMANN** integraliza o valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais) com os seguintes bens imóveis abaixo:

- I. **R.09/3.867-PROTOCOLO Nº.76.112, DE 08/MAIO/2.006:- AQUISIÇÃO DE PARTE IDEAL:- UMA PARTE IDEAL** com a área de 9.075,00m², havida pelo R.07 retro, em comum no imóvel constante da presente matrícula, cadastrado no INCRA sob nº.701 084 017 590 2 com A.T. de 15,3 ha, codificado na Receita Federal sob nº.2.420.949-0 com 15,3 ha, com os ITRs quitados, foi pelos proprietários transmitida como se registra. ADQUIRENTE:- LUDOMIR EDUARDO FURMANN, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, CIRG nº.6.122.452-1 PR.e CPF nº.020 546 999 00, residente e domiciliado na Rua Lamenha Lins, nº.260, apt. 1.111, centro, em Curitiba PR – **titularidade de LUDOMIR EDUARDO**

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505
SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

FURMANN – Valor de avaliação do imóvel em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) - Averbado no registro de imóveis de Lapa/PR – Matrícula 3867.

- II. **UMA PARTE IDEAL, no valor de R\$.9.000,00, correspondente a área de 02 alqueires e 10 litros, ou seja, 54.450,00m², em Adjudicação das/cessões de direitos feitas pelos herdeiros: Alvindo da Silva Padilha e sua esposa Zanita Padilha da Silva; Maria Edvina de Jesus Padilha / Tulio; Antonio Cardoso Padilha e sua mulher, Filomena da Silveira Padilha; Diair Padilha Slompo; Joanir Cardoso Padilha; Benedito Cardoso Padilha e sua mulher Ana da Silveira Padilha; Carlito Prorok Padilha e sua mulher Alice Padilha; Antonio Proroki Padilha e sua mulher Erondina das Neves Proroki Padilha; e Neusa do Rocio Alves e seu marido Miguel Ferreira Alves, cessões essas por termos nos autos, e sem condições. Estando dita área Cadastrada no INCRA, sob o nº. 701 084 017 590 2, com A.T. de 15,3 ha., e Codificado na Receita Federal sob o nº 2420949-0; Tendo sido pago o ITBI "causa mortis", na quantia total de R\$.480,00, conforme GR-4, nº.085/98 e, ainda "Inter-vivos", na quantia de R\$.180,00 conforme DAM de 28/01/99. Fez prova da quitação dos 05 / últimos ITR, através de Declaração firmada em data de 02/02/99, que ficou arquivada neste Ofício. Cota Regtº. 2.835,000 VRC (R\$.212,50) RD. nº.052/99.- Negativa do IAP. nº.026/99 - titularidade de LUDOMIR EDUARDO FURMANN – Valor de avaliação do imóvel em R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) - Averbado no registro de imóveis de Lapa/PR - Matrícula 3867.**

Parágrafo primeiro. A responsabilidade dos sócios é limitada ao valor das quotas que cada um possui na Sociedade, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de acordo com o art. 1.052 do Código Civil.

Parágrafo segundo. Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

Parágrafo terceiro. A cada quota corresponderá um voto nas deliberações das reuniões de sócios.

Parágrafo quarto. As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, penhoradas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, por terceiros, a qualquer título, salvo se com autorização dos sócios remanescentes.

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505
SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

CLÁUSULA SÉTIMA. Os sócios poderão aumentar o capital social e a cada sócio será assegurado o direito de preferência para a subscrição das novas quotas, na proporção do número de quotas que possuem naquele momento.

CESSÃO DE QUOTAS

CLÁUSULA OITAVA. O sócio que desejar ceder, transferir ou, por qualquer forma, alienar suas quotas, terá de, previamente, notificar os demais sócios, por escrito, de sua intenção, comunicando-lhes o nome do proposto adquirente, o preço, a forma de pagamento e a quantidade de quotas a serem alienadas. Os sócios terão, proporcionalmente às quotas que possuem, direito de preferência, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da aludida notificação, para adquirir as quotas oferecidas, nas mesmas condições oferecidas pelo proposto adquirente. Decorrido esse prazo, e se não exercida a preferência, as quotas poderão ser alienadas ao proposto adquirente indicado, nas mesmas condições originais, desde que: (i) a alienação se efetive nos 30 (trinta) dias após decorrido o prazo para que os demais sócios

exercem seu referido direito de preferência, e (ii) não haja oposição de sócios representando mais de um quarto do capital social.

CLÁUSULA NONA. Na hipótese de que trata a Cláusula Oitava acima, os sócios remanescentes que não exercerem o direito de preferência que lhes é conferido, se obrigam a firmar o instrumento de alteração do Contrato Social relativo à efetivação da venda das quotas.

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA. A administração da sociedade caberá isoladamente ao sócio administrador **LUDOMIR EDUARDO FURMANN**, brasileiro, administrador, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/01/1977, natural de Araucária/PR, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 6.122.452-1 SSP/PR, e CPF sob o nº 020.546.999-00, residente e domiciliado na Rua Natal Cecone, nº 426, apto. 703, 7º andar, Condomínio Albertville, bairro Mossunguê, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81.200-330, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505
SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos necessários para a consecução do objeto social.

Parágrafo primeiro. No exercício da administração, o Administrador poderá ter direito a uma retirada a título de *pro labore*.

Parágrafo segundo. Faculta-se ao Administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo os seus poderes, bem como o prazo de duração do mandato, serem especificados no respectivo instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. A sociedade não poderá assumir obrigações em favor de qualquer quotista, sem autorização formal de todos os outros sócios, mediante intervenção direta ou através de procurador constituído e assinatura no respectivo ato.

DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. O Administrador declara sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

REUNIÃO DE SÓCIOS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. As reuniões de sócios da Sociedade serão ordinárias ou extraordinárias, realizando-se, ordinariamente, nos quatro primeiros meses seguintes ao encerramento do exercício social, com o objetivo de tomar as contas do administrador e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico e, extraordinariamente, sempre que necessário.

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505
SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

Parágrafo único. As reuniões de sócios serão convocadas mediante o envio de carta ou e-mail pelo administrador com 8 (oito) dias de antecedência. Fica dispensada a convocação, nos termos desta cláusula, para as reuniões de sócios a que comparecerem todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. As deliberações que importarem a alteração do contrato social ou a transformação da Sociedade para outro tipo societário, a fusão, incorporação e cisão da Sociedade, ou a cessação do seu estado de liquidação, dependerão da aprovação de 70% (setenta por cento) do capital social.

EXERCÍCIO SOCIAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O exercício social tem início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano. Ao final de cada exercício social, deverão ser preparadas as demonstrações financeiras, observadas as disposições legais vigentes.

Parágrafo Único – Da Distribuição de Lucros

Do lucro líquido, depois de feitas as provisões necessárias para amortização ou garantia do ativo, os sócios poderão determinar que todo, ou parte dele seja destinado a provisões ou reservas, ou permaneça em suspenso, se não deliberarem por sua distribuição, a qual poderá se dar desproporcionalmente às respectivas quotas de capital.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do sócio único, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do sócio único.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. A Sociedade não se dissolverá com a retirada, falecimento, impedimento, exclusão, falência ou dissolução de qualquer dos sócios, continuando com os sócios remanescentes, a menos que desejem liquidá-la.

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505
SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou impedimento de um dos sócios, os sócios remanescentes decidirão se aceitam ou não a participação dos sucessores na Sociedade, ou se promoverão a liquidação das quotas do sócio falecido.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. Na hipótese de retirada, nos termos da lei, impedimento, exclusão, falecimento ou dissolução, serão apurados os haveres do sócio retirante, impedido, excluído, falecido ou dos sucessores ou herdeiros do sócio falecido, com base no valor do patrimônio líquido da Sociedade, conforme balanço contábil especialmente levantado para este fim, os quais serão pagos em até 36 (trinta e seis) prestações mensais iguais e sucessivas, em valores fixos, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias da data do referido balanço.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA. Fica eleito o foro de Curitiba, Estado do Paraná, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim resolvido, assina o presente instrumento em 1 (uma) via, para todos os fins e efeitos de Direito.

Curitiba/PR, 02 de dezembro de 2025.

M E F INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Ludomir Eduardo Furmann
Assinado digitalmente

Ludomir Eduardo Furmann

Sócio ingressante
Assinado digitalmente

QFROTAS SISTEMAS LTDA
CNPJ/MF: 44.220.921/0001-35
NIRE: 41211291505
SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADA

Alexandra de Souza Malachias Furmann

Outorga uxória

Anuente

Assinado digitalmente



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
03837472957	ALEXANDRA DE SOUZA MALACHIAS FURMANN
02054699900	LUDOMIR EDUARDO FURMANN



CERTIFICO O REGISTRO EM 03/12/2025 16:20 SOB N° 20256000603.
PROTOCOLO: 256000603 DE 03/12/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12519062621. CNPJ DA SEDE: 44220921000135.
NIRE: 41211291505. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 02/12/2025.
QFROTAS SISTEMAS LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

